PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000
CNPJ-17.695.057/0001-55- Email-presidentejuscelino.mg@gmail.com

DECRETO nº 051 /2019

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 636/2019, QUE DISPÕE SOBRE o EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXI EM PRESIDENTE JUSCELINO

O Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, no uso das suas atribuições legais, e,

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº636/2019, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXI EM PRESIDENTE JUSCELINO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º-Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros, através de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença, mediante prévia licitação, no Município de Presidente Juscelino, observadas as condições da Lei Municipal nº636/2019, deste Decreto, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - mototáxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro, por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes;

II - mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

III - poder concedente ou permitente: o Município, afravés do órgão competente:

IV - permissionário; a pessoa física detentora de permissão;

V - permissão: a outorga da exploração concedida pelo Poder Público Municipal à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco próprios e prazo determinado, mediante prévia licitação, conforme as condições estabelecidas na legislação específica e respectivo edital.

Art. 3° - O órgão gestor poderá, a qualquer tempo, inserir modificações em qualquer característica do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniência do Poder Permitente e dos usuários, não cabendo direito a nenhuma indenização.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - Os serviços de que tratam o presente Decreto serão outorgados mediante permissão, precedida de licitação.

Art. 5º - A exploração do serviço será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se, o operador, com a sua regularidade, segurança e qualidade na prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º-Para habilitar-se na licitação, o interessado deverá apresentar, além da documentação prevista na Lei de Licitação e no Edital, no que couber, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar e Resoluções do CONTRAN.

Art. 7º - Para a outorga da permissão exigir-se-ão do profissional os seguintes documentos:

I – Idade superior a 21 anos;
II -CPF;
III - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", por pelo menos dois anos;
IV - título de eleitor;
V – certidão de identificação do contribuinte - CIC;
VI - prova de residência no Município;
VII – certidão negativa criminal;
VIII - certificado de registro e licenciamento do veículo com os comprovantes de pagamentos das taxas, impostos e seguro obrigatório;
IX- comprovação de aprovação em curso especializado obrigatório, conforme regulamentação do CONTRAN;

CAPÍTULO III
- DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 8º - Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, e do artigo anterior, são obrigações dos permissionários dos serviços de que trata o presente Decreto;

I - adequada e eficaz prestação do serviço ao usuário;
II - oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;
III - assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;
IV - efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;
V -dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres e de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação dos veículos;
VI - garantia de continuidade e regularidade da prestação do serviço;
VII - cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;
VIII – não conduzir pessoas com sintomas de embriagues, ou uso de drogas, ou pessoas que não tenham condições de utilizar o transporte com segurança;
IX - prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento quando necessário e solicitado pelo usuário;
X - manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;
XI - retirar de circulação o veículo considerado sem condições pelo órgão competente e responsável pela fiscalização;
XII - não permitir a circulação e condução de veículo sem os equipamentos de segurança e identificação previstos;

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 9º • Compete ao Município de Presidente Juscelino, através da Secretaria Municipal Competente, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único - O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 10º-Os veículos destinados ao transporte de passageiros serão inspecionados para verificação de seus equipamentos e demais exigências previstas neste Decreto, sem prejuízo das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os veículos reprovados na vistoria serão impedidos de operar o serviço enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 11º- A prestação do serviço de que trata o presente Decreto, sempre sujeitar-se-á à permissão outorgada pelo Município.

Art. 12º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão e o respectivo alvará serão automáticamente cancelados, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência que implique cessão, empréstimo ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º- Todo mototaxista deverá ser credenciado pelo órgão competente do Município de Presidente Juscelino.

Art. 14º – Os mototaxistas também poderão exercer as funções de motofrete, desde que cumpram os requisitos da Legislação Federal.

Art. 15º- 0 permissionário do serviço de que trata o presente Decreto responderá diretamente pelos seus atos, bem como pelos danos causados aos usuários e/ou terceiros, na forma de legislação civil.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 16º - Os infratores dos preceitos da Lei nº636/2019, do presente Decreto, sem prejuizo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;
II – multa, de até um salário mínimo a critério dos julgadores ;
III - suspensão temporária dos serviços;
IV- cassação da permissão.

Art. 17º - Constitui infração a inobservânda de qualquer preceito deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Art. 18º – As punições serão precedidas de procedimento administraticvo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 19º - A fiscalização do serviço de que trata o presente Decreto será exercida pelo Departamento Municipal Competente, através de seus agentes.

Alt. 20º - Cada permissionário terá direito a somente 01 (uma) permissão e operará com apenas 01 (um) veículo, sendo pessoal, inalienável.

Art. 21º-Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiro, denominados mototáxi, deverão ter todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito e legislação afim, além do CRV, no Município de Presidente Juscelino, mototaxista, com a faixa amarela denominado, MOTO-TAXI.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22°-Serão deferidas 04 (quatro) licenças para todo o Município.

Art. 23° - Os serviços poderão ser prestados em qualquer local do Município, podendo ser mudados ou especificado o local, a critério do Município.

Art. 24°- Os casos omissos serão solucionados pelo órgão competente do Município, que observará as normas estabelecidas no presente Decreto, no que couber, do Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 25° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Machado
Prefeito Municipal